



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

ATA

Licitação	Pregão Eletrônico Nº 000017/2023 - 22/03/2023 - Processo Nº 020674/2022
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	12/05/2023
Tipo	ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO E CONVOCAÇÃO

Aos doze dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três, reuniram-se o Pregoeiro deste Órgão e Equipe de Apoio, designados pelos Decretos nº 22 de 27 de Abril 2023, regido de acordo com a Lei nº 10.520/2002, Lei Complementar nº 123/2006 e a Lei nº 8.666/1993 e suas alterações e pelo Decreto Municipal nº 094/2020 para, no endereço eletrônico www.bllcompras.org.br, nos termo da convocação de aviso de licitação, realizar os procedimentos relativos ao **Pregão Eletrônico Para Registro de Preços nº 000017/2023**, referente ao Processo nº **020674/2022**, objetivando a **AQUISIÇÃO DE PNEUS TIPO RADIAL SEM CÂMARA E COM CÂMARA E INSUMOS**. Inicialmente este Pregoeiro e Equipe de Apoio informam que conforme consta na Ata Final divulgada no dia 12/04/2023 empresa **AURORA E-COMERCE LTDA** apresentou as razões do recurso em face da decisão que habilitou a licitante **MADIMBA EMPREENDIMENTOS LTDA**, por meio do Sistema BLLCOMPRAS no dia **17/04/2023**, com espeque no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002 e no Decreto Municipal nº 94/2020, subsidiados pela Lei nº 8.666/93. **I- DAS PRELIMINARES-** Preliminarmente, destacamos que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, considerando o prazo de 03 (três) dias concedido na Sessão ocorrida em 12/04/2023, conforme comprovam os documentos acostados aos autos. **II- DOS FATOS -** Após a divulgação do Resultado do Pregão Eletrônico de nº 17/2023, conforme consta na Ata Final constante às fls. 759/760, a licitante **AURORA E-COMERCE LTDA** apresentou a intenção motivada em apresentar as razões recursais contra a decisão que declarou como vencedora do certame a empresa **MADIMBA EMPREENDIMENTOS LTDA**. **III- DAS RAZÕES RECURSAIS-** A Recorrente alega que a empresa declarada vencedora do certame apresentou **expressivo desconto no valor de sua proposta quanto ao item 50**, consubstanciado em R\$ 951,00 (novecentos e cinquenta e um reais), incompatível com os preços praticados no mercado e quase três vezes menor do que o ofertado pela Recorrente, classificada em segundo lugar no certame. Por este motivo, entende que deveria ser solicitado à Recorrida, por meio de diligências, planilha de composição de custos para que se verifique a precificação dos produtos e se comprove a existência de margem de lucro, além de notas fiscais que comprovem o fornecimento do item no mesmo valor de sua proposta em favor de outros fornecedores. De acordo com a Recorrente, suas razões estão ancoradas no artigo 48, II da Lei nº 8.666/93 e na Súmula nº 262 do TCU. Deste modo, requer a desclassificação da licitante **MADIMBA EMPREENDIMENTOS LTDA** caso não fique comprovada a exequibilidade do valor ofertado para o item 50. **IV- DA ANÁLISE-** Conforme visto acima, as razões de recurso questionam a comprovação da exequibilidade do preço ofertado pela Recorrida quanto ao item 50 e solicita a realização de diligências a fim de que seja aferido se o valor da proposta comercial é compatível com os preços praticados no mercado e se atende as regras do art. 48, II da Lei nº 8.666/93. No



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

ATA

Licitação	Pregão Eletrônico Nº 000017/2023 - 22/03/2023 - Processo Nº 020674/2022
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	12/05/2023
Tipo	ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO E CONVOCAÇÃO

tocante à inexequibilidade dos preços assim se expressa Marçal Justen Filho: **A licitação destina-se - especialmente no caso do pregão - a selecionar a proposta que acarrete o menor desembolso possível para os cofres públicos. Logo, não há sentido em desclassificar proposta sob fundamento de ser muito reduzida. A inexequibilidade deve ser arcada pelo licitante, que deverá executar a prestação nos exatos termos de sua oferta. A ausência de adimplemento à prestação conduzirá à resolução do contrato, com o sancionamento adequado. (JUSTEN FILHO, 2009, p.182).** Ademias, mencionamos, que o Tribunal de Contas da União - TCU analisou um caso que tratando-se de licenças de *software*, a inexequibilidade de preços é difícil de ser atestada em razão dos custos de produção serem relativamente baixos, "proporcionando ao licitante a possibilidade de ofertar preços reduzidos como estratégia de mercado ou, por exemplo, para que o representante atinja determinada meta imposta pelo fornecedor". Naquela análise a jurisprudência firmada pelo TCU entendeu pela **impossibilidade do pregoeiro realizar juízo acerca da exequibilidade da proposta sem a convocação do licitante para se manifestar a respeito.** Nesse ponto, foi acolhida a proposta da unidade técnica para determinar à Administração que torne sem efeito as exclusões dos lances ofertados pela licitante, votando para dar ciência à Administração de que: "9.4.1. **a ausência de critérios para analisar-se a inexequibilidade dos preços das propostas, conforme verificado no edital do PE SRP 1.609/2017, afronta o art. 48, II, da Lei 8.666/1993, bem como o art. 56, § 4º, da Lei 13.303/2016;** 9.4.2. **a exclusão de lances considerados inexequíveis deve ser feita apenas em situações extremas, nas quais se veja diante de preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero**". Os demais ministros acompanharam o relator. (Grifamos.) **(TCU, Acórdão nº 1.620/2018 - Plenário)** A Lei 8.666/93, que dispõe sobre as normas gerais de licitações e contratos, não tece comentários detalhados acerca dos critérios a serem utilizados para a aferição da exequibilidade das propostas. Com exceção das licitações do tipo menor preço para obras e serviços de engenharia, não há nenhum estabelecimento legal de critérios para realização da análise em pauta. Percebe-se que, com exceção do critério adotado no art. 48, §1º, o qual não se aplica diretamente nas contratações por meio de licitação na modalidade pregão, a legislação é muito vaga, dando margem para que o pregoeiro estabeleça os critérios, devendo estes necessariamente estarem definidos de forma objetiva no edital, consoante se depreende do texto do inciso II do artigo supra transcrito. Vejamos: Art. 48. Serão desclassificadas: I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação; **II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. § 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

ATA

Licitação	Pregão Eletrônico Nº 000017/2023 - 22/03/2023 - Processo Nº 020674/2022
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	12/05/2023
Tipo	ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO E CONVOCAÇÃO

manifestamente inexecutáveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (...). A Lei 10.520/02, que disciplina a modalidade pregão, traz em seu artigo 3º o disciplinamento da fase interna e assim se pronuncia: Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte: I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, **os critérios de aceitação das propostas**, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento; Dentre as normas gerais das licitações, destacamos aquelas previstas no artigo 3º da Lei nº 8.666/93: Art. 3º A **licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. § 1º É vedado aos agentes públicos: **I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 30 da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991 <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8248.htm>; Ressalta-se que os critérios de aceitação das propostas têm de necessariamente ser definidos na fase preparatória, sob pena de frustrar a isonomia do certame em virtude do estabelecimento ulterior de critérios subjetivos. Neste diapasão, dois pontos cruciais desta contratação merecem uma análise mais apurada: a intenção de contratar a proposta mais vantajosa para a Administração e a ausência de critério específico no edital acerca da aceitação das propostas. O presente edital do Pregão Eletrônico nº 17/2023 visa selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública dentro dos critérios previamente estabelecidos e, considerando que não há no instrumento editalício qualquer regra a fim de aferir a exequibilidade da proposta, não há que se falar em preços inexecutáveis. A regra estabelecida no artigo 48 da Lei nº 8.666/93 se aplica aos casos de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, portanto, não se adequa ao presente caso. Ademais, o instrumento editalício não prevê qualquer critério para aferir a exequibilidade dos preços, já que os descontos devem ser suportados pela licitante e, eventual descumprimento contratual deve ser devidamente apurado e penalizado, nos termos do item 20 do edital. Por tais motivos, entendemos que não nos cabe sequer a realização de diligências para oportunizar a comprovação da exequibilidade da proposta, haja vista o necessário cumprimento dos princípios que regem o processo administrativo, tais como, a **vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo. O Princípio da**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ATA

Licitação	Pregão Eletrônico Nº 000017/2023 - 22/03/2023 - Processo Nº 020674/2022
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	12/05/2023
Tipo	ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO E CONVOCAÇÃO

Vinculação ao Instrumento Convocatório determina à Administração Pública a imediata submissão ao edital, devendo assegurar o seu integral cumprimento pelos licitantes e contratados, que a ela também devem respeito. Já o **Princípio do Julgamento Objetivo** atrela a Administração, na apreciação das propostas, aos critérios de aferição previamente definidos no edital, com o fim de evitar que o julgamento se faça segundo critérios desconhecidos pelos licitantes, ao alvedrio da subjetividade pessoal do julgador. Ausentes os critérios de aferição da exequibilidade das propostas no edital, não cabe ao Pregoeiro agir ao arrepio do instrumento convocatório e determinar critérios desconhecidos das partes para julgar a exequibilidade dos valores apresentados pela Recorrida. A Recorrente poderia ter impugnado o edital no prazo descrito em lei a fim de ver incluídas tais exigências, porém, na atual fase procedimental não vislumbramos possibilidade de adotar critérios não previamente estabelecidos para atender a sua solicitação. A Administração visa alcançar a proposta mais vantajosa, bem como evitar a restrição ao caráter competitivo do certame. É vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo. O Edital do Pregão Eletrônico nº 17/2023 foi elaborado com base nos documentos apresentados pela Secretaria Municipal de Saúde. Tais documentos - Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência - não citam a necessidade de incluir no edital qualquer critério de aferição de exequibilidade das propostas. É que, realizado o planejamento da contratação, a Secretaria Solicitante não identificou a necessidade de incluir tais critérios. Por todas estas razões, não resta dúvida de que os agentes públicos deverão atuar, ao examinar as propostas de preços, com esteio nos princípios da **vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo**, além dos **princípios da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado** e a realização de diligências para aferir a exequibilidade da proposta apresentada pela Recorrida para o item 50 se torna inviável, eis que ausentes no edital os critérios específicos que seriam necessários para realizar a análise dos documentos solicitados à título de diligências. **V- DA CONCLUSÃO-** Por todo o exposto, e à luz dos princípios basilares da licitação pública, primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, este Pregoeiro e a Equipe de Apoio entendem que deve ser julgado **IMPROCEDENTE** o recurso administrativo impetrado pela empresa **AURORA E-COMERCE LTDA**. Assim, encaminhamos os autos à **PROCURADORIA GERAL MUNICIPAL** para análise e manifestação. Subsequente a Douta Procuradoria Geral do Município se manifesta às fls. 776/785 onde extraímos os principais pontos, que constamos a seguir: "(...) **A maior dificuldade se mostra na presunção de inexecuibilidade da proposta, cuja desclassificação é medida extrema que demanda ampla justificativa nos autos, além da possibilidade de demonstração pelo licitante da exequibilidade de sua proposta. Nesse sentido, Marçal Justen Filho, em Comentário à lei de**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

ATA

Licitação	Pregão Eletrônico Nº 000017/2023 - 22/03/2023 - Processo Nº 020674/2022
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	12/05/2023
Tipo	ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO E CONVOCAÇÃO

*licitações e contratos administrativos. 16. Ed. São Paulo: RT, 2014, p.870, explana que "existe uma grande dificuldade prática na identificação do patamar mínimo de inexequibilidade. A Administração não dispõe de condições precisas e exatas sobre os custos do particular, o que torna a discussão sempre muito problemática. Na mesma ótica admite o TCU (Acórdão 2143/2013. Plenário) que "(...) a apreciação da exequibilidade da proposta não é tarefa fácil, pois há dificuldade em se fixar critérios objetivos para tanto e que não comprometam o princípio da busca da proposta mais vantajosa para a administração." (...) (...) Entretanto, importante destacar que qualquer desclassificação de proposta demanda motivação processual. Se inexequível, em função de ser uma execução e medita extrema e desclassificação, além da farta motivação, de ser precedida de diligências adequadas, com possibilidade de comprovação pelo licitante, mediante planilhas e documentos, de que possui condições de executar o objeto. (...) (...) Entretanto, em sua manifestação, o Pregoeiro conclui pela improcedência do Recurso interposto pela empresa AURORA E-COMERCE LTDA, ou seja, apesar de comungar do entendimento do Recorrente, conclui pela improcedência do recurso. Permita-nos divergir do entendimento do ilustre Pregoeiro, tendo em vista que as razões apresentadas neste parecer, com espeque no entendimento legal, jurisprudencial e doutrinário, nos levam ao entendimento de que, havendo dúvidas acerca da exequibilidade dos preços propostos, deve o Pregoeiro solicitar a demonstração de sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, nos termos do artigo 48, inciso II, da Lei nº 8.666/93. Deste modo, não basta dizer que cabe ao licitante vencedor cumprir com sua obrigação de fornecer os materiais no termo de sua oferta e que suposto descumprimento acarretará em aplicação de sanções, quando cabe ao Pregoeiro verificar a conformidade da proposta. Portanto, sugerimos a realização das seguintes providências a fim de sanar os questionamentos: 1) Envio dos autos à Secretaria Solicitante a fim de proceder à análise da descrição das propostas e julgar se o item 50 se encontra em conformidade com o especificado no edital; 2) Convocação da licitante vencedora para apresentar documentação que comprove, mediante planilhas e documentos, que possuem condições de fornecer o material. Por derradeiro, após o cumprimento das diligências, havendo constatação de desconformidades com o edital, seja quanto à descrição do produto ou quanto à exequibilidade dos preços ofertados, deve o Pregoeiro, em obediência ao Princípio da Autotutela, desclassificar as propostas e examinar a oferta subsequente e a respectiva documentação de habilitação, na ordem de classificação. Caso em que o recurso será julgado totalmente procedente. Diversamente, havendo a constatação que as licitantes foram devidamente classificadas, seja julgado parcialmente procedente o Recurso interposto e mantidas a classificação da licitante. Por todo exposto, encaminhamos os autos à **SECRETARIA MUICIÁ DE TRANSPORTE E FROTA** para cumprimento das providências cabíveis. (...) Logo, o Secretário Municipal de Transporte e Frota encaminha os autos ao Engenheiro Mecânico conforme consta às fls. 30 (verso), para manifestação quanto as considerações e sugestão apresentada pela Procuradoria Geral às fls. 776/785, e o mesmo cita os pontos*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

ATA

Licitação	Pregão Eletrônico Nº 000017/2023 - 22/03/2023 - Processo Nº 020674/2022
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	12/05/2023
Tipo	ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO E CONVOCAÇÃO

mencionados pela Douta Procuradoria Geral do Município. Subsequente o engenheiro se manifesta às fls. 786/787 o que destacamos em síntese: (...) **Na descrição do item 50 do edital, informa que o pneu precisa seguir conforme as normas ABNT e INMETRO. Ao se consultar sobre as normas vigentes não foram encontradas normas nacionais ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) e INMETRO (Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia) que regulam este tipo de pneu. Então foram consultadas as ISO (International Organization for Standardization), traduzido para a Língua Portuguesa Organização Internacional para Padronização: ISO 4251-1, ISO 4251-2, ISO 7867-1, ISO 7867-2 e ISO 8664, que regulam pneus de tratores e máquinas agrícolas, desde designação e dimensões dos pneus e pneus aprovados, cargas sobre o pneu, marcação, coordenação pneumática e descrição de serviço dos pneus radiais. Por não haver a informação clara na proposta da empresa MADIMBA EMPREENDIMENTOS LTDA do modelo exato do pneu que será fornecido da marca SPEEDMAX fica esta engenharia impossibilitada de realizar uma análise da conformidade do pneu com as normas observadas acima. Atendendo a Secretaria Municipal de Transporte, esta engenharia solicita que a empresa MADIMBA EMPREENDIMENTOS LTDA apresente documentação que comprove a conformidade com as Normas ISO 4251-1, ISO 4251-2, ISO 7867-1, ISO 7867-2, ISO 8664, do material do item 50 do edital em questão, e também apresente documentação que comprove, mediante planilhas e documentos, que possui condição de fornecer o material dentro do prazo de entrega conforme mencionado no edita. (...)**" Posterior o engenheiro encaminha a manifestação por e-mail para o licitante conforme consta às fls. 788, solicitando manifestado do apresentado no relatório, tendo a licitante respondido o e-mail como segue: "**De acordo e solicitamos desclassificação no item.**" Ato contínuo, o Secretário Municipal de Transporte e Frota no encaminha o respectivo processo conforme consta às fls. 789, para ciência e devidas providência. Desta feita, resta demonstrado que apesar das análises divergirem dos paços constante no edital, o recurso deve ser julgado **PROCEDENTE**. Por todo o exposto, e à luz dos princípios basilares da licitação pública, primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, após a manifestação da Douta Procuradoria Geral do Município, Manifestação Técnica e encaminhamento do Secretário Municipal de Transporte e Frota, não poderia este Pregoeiro julga divergente, assim JULGO **PROCEDENTE** o recurso administrativo impetrado pela empresa **AURORA E-COMERCE LTDA**. Posterior, realizamos a **DESCLASSIFICAÇÃO** da licitante **MADIMBA EMPREENDIMENTOS LTDA**, no lote 50, conforme solicitado, **não afastando a possibilidade de aplicação de sanção administrativa pela AUTORIDADE deste certame, visto ocasionar tumulto e morosidade no procedimento licitatório.** Com isso foi convocada a licitante subsequente no lote 50 qual seja: **AURORA E-COMERCE LTDA no lote 50**. Posterior a isso, esse pregoeiro realizou a negociação no chat, pelo sistema eletrônico a contraproposta ao licitante que apresentou melhor preço nos itens, para que seja obtida a melhor proposta, conforme prevê os itens 12.7 e 12.8 do Edital, contudo a



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

ATA

<i>Licitação</i>	Pregão Eletrônico Nº 000017/2023 - 22/03/2023 - Processo Nº 020674/2022
<i>Responsável</i>	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
<i>Data</i>	12/05/2023
<i>Tipo</i>	ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO E CONVOCAÇÃO

licitante não retornou quanto a negociação. Após, foi solicitado aos licitantes classificados em 1º lugar nesse momento no lote 50, que encaminhem sua **PROPOSTA DE PREÇOS ATUALIZADA** ATÉ às 12 (doze) HORAS do dia útil subsequente desta convocação, exclusivamente pelo sistema da BLLCOMPRAS, em conformidade com a alíneas "a" do o item 14 do edital. Por fim, esse Pregoeiro suspende esta Sessão Pública, para análise dos documentos de habilitação, e no aguardo das Propostas Atualizadas. Solicito que seja sempre acompanhada as mensagens que serão enviadas a todos pelo chat, sendo de responsabilidade dos licitantes o acompanhamento do procedimento licitatório.

Mezaque da Silva José Rodrigues
Pregoeiro Oficial

Dinalva Silva Cordeiro da Costa
Apoio

Sheyla Bahiense Mussi
Apoio

Adelita Alves de Almeida
Apoio